Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5842/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12022/2013
PROTOCOLO	:	1434292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2012
MODALIDADE		PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2011
CONTRATADA		HBR. MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO		LOCAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X E PROCESSADORA DE FILMES.
VALOR		R$ 174.312,00
RELATOR		CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 109/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 15/2011, objetivando a locação de aparelhos de raios-x e processadora de filmes, bem como, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva dos referidos aparelhos, no valor de R$ 174.312,00.

O procedimento licitatório autuado nesta Corte de Contas no processo TC/MS n. 96824/2011, foi julgado como legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara AC01-G. WNB-1006/2014.

Aprecia-se neste momento a formalização e teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 109/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc